



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11020.723365/2013-17  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-005.163 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de março de 2021  
**Recorrente** MORPHINE PH PRODUÇÕES LTDA - ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2013

EXCLUSÃO. ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO. CONTRABANDO. DESCAMINHO.

A comercialização de mercadoria objeto de contrabando ou descaminho constitui elemento motivador para exclusão de ofício da empresa do Simples Nacional.

PERDIMENTO DE MERCADORIAS. REABERTURA DE DISCUSSÃO.

No processo que trata de exclusão de ofício do Simples Nacional, é incabível a reabertura da discussão sobre o perdimento de mercadorias constante em outro processo específico para esse fim..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR - Presidente

(documento assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Mauritania Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada), Bárbara Santos Guedes (suplente convocada), e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente a conselheira Bianca Felicia Rothschild.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da DRJ que manteve a exclusão do contribuinte do Simples Nacional a partir de 01/09/2013, em virtude de o interessado

comercializar mercadorias objeto de contrabando e descaminho, conforme art. 29, inciso VII, da Lei Complementar 123/2006. Peço vênia para reproduzir o relatório da decisão recorrida (e-fls. ):

Trata o presente processo de exclusão do regime do Simples Nacional, por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/CXL n.º 14, de 29 de janeiro de 2014 (fl. 30), a partir de 01/09/2013, em virtude de o interessado comercializar mercadorias objeto de contrabando e descaminho, conforme art. 29, inciso VII, da Lei Complementar 123/2006.

Consta nos autos que no curso do Processo Administrativo n.º 11020.723349/2013-24, foi lavrado o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n.º 1010900/Seana1000127/2013, em nome do interessado, propondo a aplicação da penalidade de perdimento a diversas mercadorias estrangeiras sem prova de regular importação (espumante, vodca, uísque e energético).

A apreensão das mercadorias foi realizada em fiscalização da Receita Federal do Brasil, em evento artístico promovido pela sociedade empresária. Não houve apresentação de impugnação por parte do interessado. O Despacho Decisório DRF/URA, de 03 de dezembro de 2013, julgou procedente o Auto de Infração n.º 1010900/Seana1000127/2013, sem apreciação de mérito, mantendo a aplicação da pena de perdimento das mercadorias em questão, e tornando definitiva a decisão administrativa.

Contra tal ato, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade na qual alega, em síntese, cerceamento do direito de defesa no processo n.º 11020.723349/2013-24, uma vez que fora intimado, por meio da Intimação Seana n.º 0147/2013, para comparecer no Serviço de Administração da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Uruguaiana-RS para receber a intimação para se defender no processo de perdimento de mercadorias e não foi intimado para apresentar a defesa prévia nos autos do processo de perdimento de mercadorias. Acrescenta que a intimação posterior por edital foi irregular.

Com relação ao mérito no processo de perdimento, alega que as bebidas apreendidas não são produto de descaminho, tendo sido regularmente adquiridas mas que nunca pertenceram ao impugnante e sim à empresa Nova Expressão Gastronomia e Entretenimento Ltda que tem como objeto o comércio de bebidas em geral.

É o relatório.

A DRJ indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada, através do Acórdão n. 09-55.131 - 1ª Turma da DRJ/JFA (e-fls. 61 e ss)

Cientificado em 30/04/2014 (e-fl. 64), o contribuinte apresentou Recurso voluntário em 13/11/2014 (e-fl. 84), em que repete os argumentos da manifestação de Inconformidade.

## **Voto**

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

O recurso é tempestivo. Cumpridos os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Entendo que à empresa está corretamente direcionado o ato de exclusão do SIMPLES NACIONAL, posto que as objeções quanto aos fundamentos fáticos e jurídicos que ensejaram a pena de perdimento de bens deveriam ter sido apresentadas no correspondente processo de Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias. Como a Recorrente deixou de oferecê-las no prazo que lhe foi oportunizado, operou-se a preclusão temporal. Neste sentido corretamente asseverou o acórdão recorrido:

Alega o contribuinte cerceamento do direito de defesa e não ser o proprietário das bebidas constantes no processo de perdimento n.º 11020.723349/2013-24.

Ora, as bebidas de origem estrangeira estavam na posse do contribuinte durante evento artístico e, por presunção lógica, se apresentavam como mercadorias destinadas à comercialização, cabendo ao contribuinte produzir prova robusta em contrário.

De todo modo, as objeções quanto aos fundamentos fáticos e jurídicos que ensejam a pena de perdimento de bens devem ser apresentadas no correspondente processo de Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias. Deixando o defendente de oferecê-las no prazo que lhe foi oportunizado, opera-se a preclusão temporal.

No caso, observo que no Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias o contribuinte foi declarado revel, motivo pelo qual foi extinto o processo com o consequente perdimento das mercadorias. Desse modo, mostra-se incabível a apreciação no presente processo a respeito de matéria definitivamente julgada.

Considerando que a pena de perdimento de bens é consequência lógica da prática da comercialização de produtos objeto de contrabando e descaminho, mostra-se correta a decisão administrativa que excluiu a empresa do Simples Nacional, conforme dispõe o art. 29, inciso VII, da Lei Complementar 123/2006, *in verbis*:

**Art. 29.** A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional darse-á quando:

(...)

VII - comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho;

Quanto aos efeitos do ato de exclusão, a Resolução CGSN n.º 94/2011 estabeleceu, no § 3º do artigo 75, que a impugnação ao ato de exclusão do Simples Nacional teria efeito suspensivo. Veja-se o dispositivo, na redação vigente à época da apresentação da impugnação ao Ato Declaratório de Exclusão pelo contribuinte:

Resolução CGSN n.º 94/2011

Art. 75. A competência para excluir de ofício a ME ou EPP do Simples Nacional é: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 29, § 5º; art. 33)

I - da RFB;

II - das Secretarias de Fazenda, de Tributação ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento; e

III - dos Municípios, tratando-se de prestação de serviços incluídos na sua competência tributária.

§ 1º Será expedido termo de exclusão do Simples Nacional pelo ente federado que iniciar o processo de exclusão de ofício. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 29, § 3º)

§ 2º Será dada ciência do termo de exclusão à ME ou à EPP pelo ente federado que tenha iniciado o processo de exclusão, segundo a sua respectiva legislação, observado o disposto no art. 110. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 1º-A a 1º-D; art. 29, §§ 3º e 6º)

**§ 3º Na hipótese de a ME ou EPP impugnar o termo de exclusão, este se tornará efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte, observando-se, quanto aos efeitos da exclusão, o disposto no art. 76. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 39, § 6º)**

§ 4º Não havendo impugnação do termo de exclusão, este se tornará efetivo depois de vencido o respectivo prazo, observando-se, quanto aos efeitos da exclusão, o disposto no art. 76. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º; art. 39, § 6º)

§ 5º A exclusão de ofício será registrada no Portal do Simples Nacional na internet, pelo ente federado que a promoveu, ficando os efeitos dessa exclusão condicionados a esse registro. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º; art. 39, § 6º)

§ 6º Fica dispensado o registro previsto no § 5º para a exclusão retroativa de ofício efetuada após a baixa no CNPJ, ficando os efeitos dessa exclusão condicionados à efetividade do termo de exclusão na forma prevista nos §§ 3º e 4º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º)

§ 7º Ainda que a ME ou EPP exerça exclusivamente atividade não incluída na competência tributária municipal, se possuir débitos tributários junto à Fazenda Pública Municipal, o Município poderá proceder à sua exclusão do Simples Nacional, observado o disposto no inciso V do caput e no § 1º, ambos do art. 76. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, §§ 3º e 5º; art. 33, § 4º)

Com relação à exclusão, o efeito suspensivo em razão da apresentação de impugnação decorreu da previsão da legislação que rege a matéria.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

*(Assinado digitalmente)*

Lizandro Rodrigues de Sousa